SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006470-08.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Osvaldo Martucci Junior
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contraído empréstimo consignado junto ao réu e no dia 20/07/2017 fez uma renovação do mesmo.

Alegou ainda que o réu descontou a quantia de R\$ 13.000,00 de sua conta, depositada por sua filha, mas poucos dias depois soube que a aludida renovação não foi aprovada.

Almeja à restituição do valor que lhe foi

descontado.

A preliminar arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento, tendo em vista que o processo à evidência é útil e necessário para que o autor atinja a finalidade que deseja.

O interesse de agir está aí cristalizado, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, extraio dos autos que a autorização feita pelo autor nos termos do documento de fl. 35 tinha como pressuposto a aprovação da renovação do empréstimo que firmara com o réu.

Tal aprovação, porém, não se confirmou.

Essa versão do autor não foi refutada concreta e especificamente pelo réu em momento algum.

Ele, aliás, na peça de resistência nada abordou a propósito do assunto, limitando-se a pleitear a "concessão de prazo para apresentação dos documentos necessários ao deslinde da demanda" (fl. 20, parte final do terceiro parágrafo).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da postulação vestibular, porquanto restou patenteado que o desconto da quantia depositada na conta do autor somente teria sentido se a renegociação de seu empréstimo se confirmasse, o que não veio a suceder, como se vê a fl. 44.

Em consequência, de rigor que tornem as partes ao *status quo ante*, com a restituição em definitivo da importância declinada a fl. 01.

Ressalvo por oportuno que a incidência de juros sobre o montante devolvido não merece vingar pelo pequeno decurso de tempo entre a efetivação do desconto (20/07 – fl. 41) e o seu estorno (03/08 – fl. 33).

Aliás, a maior evidência da satisfação do autor em relação ao que pleiteara reside no pedido de fl. 47 (ele deixa de ser homologado porque nesse caso a concessão da tutela de urgência perderia eficácia).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 09/10, mas desde já declaro cumprida a obrigação imposta ao réu, dando-se baixa definitiva dos autos digitais após o trânsito em julgado da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.